



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500261-50.2023.8.26.0238, da Comarca de Ibiúna, em que é apelante FERNANDA DA ROCHA QUINTILIANO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº. 1500261-50.2023.8.26.0238

1ª Vara — Ibiúna

Apelante: Fernanda da Rocha Quintiliano

Apelado : Ministério Público

Voto nº. 9.445

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. AMEAÇA E PERSEGUIÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Fernanda da Rocha Quintiliano foi condenada a 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, mais 12 dias-multa, por ameaçar e perseguir Fabricio Cintra Eigenher e Naira Chwal, seus vizinhos, causando-lhes temor e perturbação. A defesa apelou buscando absolvição por insuficiência de provas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para manter a condenação por ameaça e perseguição.

III. Razões de Decidir

3. A autoria e materialidade dos delitos foram comprovadas por boletim de ocorrência, imagens de mídia e depoimentos das vítimas e testemunhas.

4. As provas indicam que a ré proferiu ameaças contra uma das vítimas e perseguiu ambas, perturbando liberdade e privacidade delas, configurando os crimes de ameaça e perseguição.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para, afastado o reconhecimento de circunstância judicial negativa na primeira fase da dosimetria, redimensionar a sanção final para 7 meses de reclusão e 1 mês de detenção, em regime inicial aberto, mais 11 dias-multa.

Tese de julgamento:

1. A condenação por ameaça e perseguição é mantida com base em provas sólidas. 2. A pena foi ajustada devido à ausência de circunstâncias judiciais negativas.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de apelação contra a r. sentença de págs. 297/306, que condenou Fernanda da Rocha Quintiliano a cumprir pena de 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, mais 12 dias-multa, unidade no piso, como incursa nos artigos 147, *caput*, e 147-A, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Inconformada, insurge-se a Defesa, buscando a absolvição por insuficiência de provas (págs. 309/316).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público (págs. 328/331).

A d. Procuradoria Geral de Justiça, com o parecer de págs. 344/346, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o breve relatório.

Consta da denúncia, resumidamente que, nas circunstâncias de tempo e local descritas, Fernanda da Rocha Quintiliano ameaçou, por palavras, Fabricio Cintra Eigenher, de causar-lhe mal injusto e grave, consistente em sua morte.

Assevera a exordial, também, que, em datas incertas, no ano de 2022, no mesmo local, Fernanda da Rocha Quintiliano perseguiu Fabricio Cintra Eigenher e Naira Chwal, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhes a integridade física e psicológica e perturbando sua esfera de liberdade e privacidade.

Segundo o apurado, a denunciada e o casal de vítimas são vizinhos no condomínio Veleiros. Na data dos fatos e em diversas outras datas, as vítimas estavam em sua residência, quando a denunciada começou a gritar, proferir injúrias, e, na presença dos policiais que a própria autora acionou, falou: *"eu vou matar ele, só que eu não vou pegar ele, vou pegar naquilo que ele mais gosta"; "se eu pego esse maldito"; "maldito, desgraçado, vem me chamar de vagabunda agora, seu maldito"; "vou arrancar até as cuecas desse desgraçado"* (sic) (fls. 77/78).

Em datas incertas, pelo período aproximado de 1 ano, a denunciada prosseguiu com uma rotina de injúrias e perseguições às vítimas, conforme imagens de mídia de fls. 77/78, invadindo ou perturbando a esfera de liberdade e privacidade do casal, através de xingamentos, gritos e injúrias, durante o dia e, também, durante a noite.

Apurou-se, por fim, que outras pessoas que residiram no mesmo imóvel das vítimas também sofreram perturbações graves por parte da

denunciada (págs. 90/92).

A autoria e a materialidade dos delitos foram devidamente comprovadas pelo boletim de ocorrência (págs. 02/05), imagens de mídias (págs. 77/78), além da prova oral produzida.

Neste sentido, confira-se a prova oral colhida na decisão guerreada, sem necessidade de sua repetição integral (págs. 297/306).

No essencial para a análise, o ofendido Fabricio Cintra Eigenher, Delegado de Polícia em São Paulo há 20 anos, disse que alugou uma casa vizinha à da ré com contrato de 3 anos. A empregada Marisa, que já vivia na casa, continuou trabalhando lá. Marisa relatou que a apelante, vizinha, a humilhava, chamando-a de "empregadinha" e mandando lavar privadas. Então, pediu que Marisa gravasse as ofensas e registrasse a ocorrência. Mesmo na presença do declarante e de sua família, a recorrente continuou a humilhar Marisa aos finais de semana. Assevera o declarante que acionou a Polícia Militar e conversou com a ré, resultando em um termo circunstanciado. A situação piorou, com a ré usando linguagem de bandido e ameaçando o declarante e sua família, dizendo "aqui é PCC" e "quer guerra vai ter guerra". Fabricio gravou várias ofensas e a ré também se vitimizava, acionando a Polícia Militar. O dono da casa e vizinhos ficaram assustados, levando Fabricio a interromper o contrato de locação. Acredita que a perseguição começou quando foi testemunha de Marisa na delegacia. Instalou câmeras e alarme na casa por medo da

ré, que tinha parentes pagando suas multas de condomínio. Traumatizado, não quer mais voltar a Ibiúna. As pessoas têm medo dela no condomínio, acham que ela é do PCC. Ela colocava músicas de *funk*, com letras de matar policial. Seus filhos choravam. Ela dizia "seu marido quer comer minha boceta", coisas inexplicáveis. É delegado há 20 anos e nunca viu nada parecido. A ré proferiu injúrias e ameaças, inclusive na presença de policiais, como "eu vou matar", "vou pegar onde ele mais gosta". Isso durou por toda a locação do contrato, por quase um ano.

A ofendida Naira Chwal relatou que a ré proferia termos ofensivos e indecentes, constrangendo-a. Inicialmente, as ofensas eram direcionadas à funcionária da família. Em um final de semana, Fabrício foi à Delegacia registrar a ocorrência. A ré também foi à Delegacia e Fabrício pagou um Uber para ela voltar, tentando resolver a situação. Contudo, as ofensas se agravaram, fazendo as filhas de Naira chorarem. A ré chegava de madrugada e colocava músicas de baixo calão. Os filhos da declarante, de 9 e 11 anos, ouviam as baixarias. Isso durou o ano todo. A ré gritava que o vizinho queria "comer o negócio dela", "desgraçado", e ameaçava dizendo "PM maldito", "vou te destruir", "você tem filhas", "vou pegar no que você mais gosta". Ela e seu esposo gravaram áudios e vídeos das ofensas e acionaram a Polícia Militar várias vezes. A casa era para ser de lazer, mas decidiram entregar o imóvel por medo da ré e das pessoas estranhas que frequentavam sua casa. Asseverou que a ré morava sozinha, mas recebia visitas dos pais e outras pessoas nos finais de semana.

em juízo, esclareceu que as ofensas proferidas pela apelante não se limitavam a Fabrício e Naira, pois ele mesmo também sofreu com xingamentos e ameaças, pois o lote da ré ficava entre o lote que ele alugou e o do Fabrício. Alugou a casa por um ano, mas 'quebrou o contrato' por causa da ré. Havia um "movimento esquisito". Tinha medo da apelante e acabou devolvendo a casa por causa dela.

Marisa Mendes de Queiroz, ouvida como informante do Juízo, disse que tudo começou "do nada". Estava trabalhando e passou a ser ofendida e ameaçada pela recorrente, que também gritava 'palavrões'. Depois, a ré passou a ficar horas na frente da casa gritando, ofendendo-a com palavrões e ameaçando-a, e que por esse motivo acabou deixando o emprego. A apelante dizia que o Fabrício era "vacilão", que ele tinha filhos e ela iria se vingar no que ele mais gostava e do que mais amava. Asseverou, ainda, que a recorrente a chamava de "preta", "empregadinha" e coisas do tipo.

Interrogada, a apelante negou qualquer prática delitiva. Atribuiu os fatos a um 'desacerto' muito antigo com os proprietários da residência. Disse que foi tudo ao contrário e que era Marisa quem a ameaçava, além de que os vizinhos Fabrício e Naira a perseguiram e ameaçavam, e faziam escândalo na sua porta, tratavam-na como bandida, de modo que apenas se defendeu.

Como se observa, em que pese a negativa da acusada de prática delitiva, ela declarou que havia mesmo problemas com as vítimas e com Marisa,

moradores da casa vizinha e funcionária doméstica, respectivamente, sendo certo que o conjunto probatório é sólido e crível para a manutenção da responsabilização pelos delitos de ameaça e perseguição, sobretudo após detida análise detalhada dos depoimentos das vítimas e da testemunha, vizinha das vítimas e da recorrente, evidenciando-se a apresentação de relatos estáveis e interconectados sobre o ocorrido, sem qualquer indício efetivo de falsa incriminação contra a apelante.

Para além, a escusa apresentada pela ré revela-se infundada e inverossímil, emergindo de seu próprio interrogatório indícios claros de descontentamento com a presença das pessoas contra as quais dirigia suas ações reprováveis, reiteradamente, não cessando apesar dos procedimentos policiais adotados, tampouco com a presença de policiais militares no local dos fatos. A respeito, veja-se o conteúdo das gravações das mídias de págs. 77/78 (*link* à pág. 91).

Com efeito, o crime de ameaça contra a vítima Fabrício resta evidente à luz do quanto pode ser observado das declarações seguras e precisa dos ofendidos, das informações prestadas pela informante do juízo e das gravações realizadas, sendo certo que a vítima se sentiu ameaçado por palavras e atos da recorrente, inclusive perseguindo e invadindo ou perturbando a esfera de liberdade e privacidade do casal, por meio de reiterados xingamentos, gritos e injúrias, durante o dia e a noite, tendo a recorrente perpetrado 'serias ameaças como "você tem filhas", "vou pegar no que você mais gosta", "vou te matar", "PM maldito", fatos esses que foram confirmados por testemunha vizinha dos

envolvidos, ouvida sob o crivo do contraditório. Todo isso causou na vítima sério temor, logicamente.

Como sabido, o ânimo exaltado, a ira, a explosão emocional, entre outros descontroles, não afastam a tipificação do delito de ameaça, visto que basta sua intimidação ou mesmo a geração de temor à vítima para sua configuração. Aliás, o crime de ameaça é formal e instantâneo, sendo irrelevante o estado emocional do agente, vez que ninguém profere palavras ameaçadoras a ponto de atemorizar a vítima estando calmo e equilibrado, o que independe do dolo.

Nesse sentido: *"3. O fato de a conduta delitiva ter sido perpetrada em circunstância de entrevero/contenda entre autor e vítima não possui o condão de afastar a tipicidade formal ou material do crime de ameaça. Ao contrário, segundo as regras de experiência comum, delitos dessa estirpe tendem a acontecer justamente em eventos de discussão, desentendimento, desavença ou disputa entre os indivíduos. 4. O crime de ameaça é formal, consumando-se com o resultado da ameaça, ou seja, com a intimidação sofrida pelo sujeito passivo ou simplesmente com a idoneidade intimidativa da ação, sendo desnecessário o efetivo temor de concretização." (STJ - HC 437.730/DF T6, Sexta Turma, Rel. Min. **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, j. 21-06-2018).*

A ameaça feita pela acusada, por palavras, foi suficiente para causar temo à vítima, tanto que comunicou os fatos à autoridade policial. Assim, típica a conduta da acusada, sendo que seu comportamento

caracteriza, à toda evidência, a conduta delineada no tipo previsto no artigo 147 do Código Penal, o que afasta a possibilidade de absolvição.

Na mesma esteira, é bom que se diga que o crime de perseguição pressupõe conduta reiterada, não consentida pela vítima e apta a causar-lhe medo ou constrangimento, ameaçando sua integridade física e psicológica, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade e privacidade. Da análise das provas coligidas aos autos, verifica-se que por reiteradas vezes a acusada perturbou a esfera de liberdade e privacidade das vítimas.

O crime de perseguição, deve-se ressaltar, independe de resultado lesivo, tratando-se de crime formal, de meio livre. E, no caso, o dolo do agente restou bem evidenciado pelas reiteradas condutas perpetradas.

Assim, agiu a recorrente de forma voluntária, livre e consciente, na direção de invadir e perturbar a esfera de liberdade das vítimas. A persistência da acusada, por meio de diversas ações, gritando, proferindo xingamentos, inclusive durante a madrugada e enquanto as vítimas recebiam convidados em casa, com o escopo de causar perturbação desmedida aos ofendidos, que tinham filhos menores, inclusive, e que sofreram com as investidas da recorrente, demonstra claramente o impacto prejudicial das condutas reiteradas dela. Tais elementos evidenciam que a apelante incomodou, deliberadamente, a esfera de liberdade dos ofendidos, com condutas aptas a

causar-lhes transtornos e sofrimento psicológico, como evidenciou a prova oral e documental.

Como bem consignou o d. Juízo de primeiro grau: *"O crime em apreço, denominado de perseguição, exige um plus em relação aos demais delitos como o de ameaça ou congêneres. Tem que haver um comportamento do agente tal, que retire a tranquilidade da vítima, sua segurança pessoal e sua liberdade ambulatoria, enfim, a conduta deve estar revestida de gravidade incontroversa, no sentido que a vida da ofendida tenha se tornado um sofrimento contínuo, a abalar sua integridade psíquica e também física, hipótese que se amolda ao caso concreto, já que a Ré promoveu através de seus xingamentos e ameaças, clara invasão ou perturbação na esfera de liberdade e privacidade do casal, tanto que tiveram que se mudar de suas residências após o ocorrido"* (pág. 303, grifei).

Assim, a condenação por ambos os delitos tal qual lançada era mesmo de rigor.

Passo ao exame da dosimetria.

Quanto ao delito de perseguição, a basilar foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal, porquanto reconhecida que a ré possui personalidade voltada à prática de crimes, considerando-se as anotações constantes na certidão criminal de págs. 105/106. Nesse ponto, com o devido respeito ao entendimento do d. Juízo "a quo", tenho que o aumento deve ser afastado, porquanto

o registro de dois termos circunstanciados, com extinção da punibilidade, e de um inquérito policial instaurado, não se mostra apto a demonstrar a circunstância judicial negativa invocada, pois afrontaria o princípio da presunção de não culpabilidade.

Nesse sentido, manifestou-se esta Colenda 14ª Câmara Criminal: *"A pena-base do acusado foi estabelecida no dobro do mínimo legal, vale dizer, 6 meses de prisão simples e 20 dias-multa, em razão de sua "personalidade voltada para a prática contravencional", comprovada pelas certidões juntadas aos autos. Contudo, verifico que a certidão de fl. 41 (processo n. 0002912-30.2015.8.26.0006) atesta apenas o recebimento de denúncia em face do acusado, ao passo que a punibilidade do réu foi extinta no processo n. 0004586-13.2010.8.26.0008, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva (fls. 28/29). Inidôneos, portanto, os mencionados processos a justificar o estabelecimento da pena de partida acima do mínimo legal, em homenagem à presunção de não culpabilidade (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal)"* (Apelação Criminal nº. 0005155-73.2017.8.26.0006, Rel. Des. **HERMANN HERSCHANDER**, j. 22-03-2022).

Desta feita, fixo a basilar no mínimo legal, 6 meses de reclusão, mais 10 dias-multa, por cada qual das vítimas.

Na etapa intermediária, inexistente circunstância agravante ou atenuante, resta inalterada, bem como na derradeira, pois ausente causa de alteração.

Outrossim, verificado o concurso formal, correta a majoração de uma das penas na fração de $1/6$, o que resulta em 7 meses de reclusão, mais 11 dias-multa

No tocante ao delito de ameaça, a basilar foi fixada em $1/6$ acima do mínimo legal, vez que reconhecida que a apelante possui personalidade voltada à prática delitiva, em razão das anotações constantes na certidão criminal de págs. 105/106. A respeito, pelos motivos alinhavados acima, afasto o aumento e estabeleço a pena de partida no patamar mínimo legal, 1 mês de detenção.

Na segunda fase, inexistente circunstância agravante ou atenuante, assim permanece, bem como na terceira, pois ausente causa de alteração, convolvendo-se definitiva.

Outrossim, devidamente considerado o concurso material, as penas das infrações penais devem ser somadas, nos termos do artigo 69 do Código Penal, o que resulta em 7 meses de reclusão e 1 mês de detenção, mais 11 dias-multa, unidade no piso.

Em virtude da primariedade da apelante e do 'quantum' estabelecido, correta a fixação do regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda.

Outrossim, tratando-se de crime praticado com emprego de grave ameaça à pessoa, acertada a negativa de substituição da pena



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a concessão de "sursis" (arts. 44, I, e 77, III, ambos do Código Penal). Não concedido o "sursis", pois menos benéfico que a pena imposta.

Isto posto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso defensivo** para, afastado o reconhecimento de circunstância judicial negativa na primeira fase da dosimetria, redimensionar a sanção final da apelante para 7 meses de reclusão e 1 mês de detenção, regime inicial aberto, mais 11 dias-multa, unidade no piso, mantido, no mais, o r. *decisum* hostilizado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREIRE TEOTÔNIO

RELATOR